

LEIS Nº 12.608/2012 E Nº 14.904/2024: INSTRUMENTOS NORMATIVOS PARA A GESTÃO DE RISCOS DE DESASTRES E ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA NO BRASIL

Kenya Carla Cardoso Simões

Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados

Área - Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional



© TOMAZ SILVA/AGÊNCIA BRASIL



© REUTERS/AMANDA PEROBELLI



© CBMGO/DIVULGAÇÃO



RAFA NEDDERMEYER/AGÊNCIA BRASIL



ANDRÉ ZUMAK/INSTITUTO MAMIRAUÁ



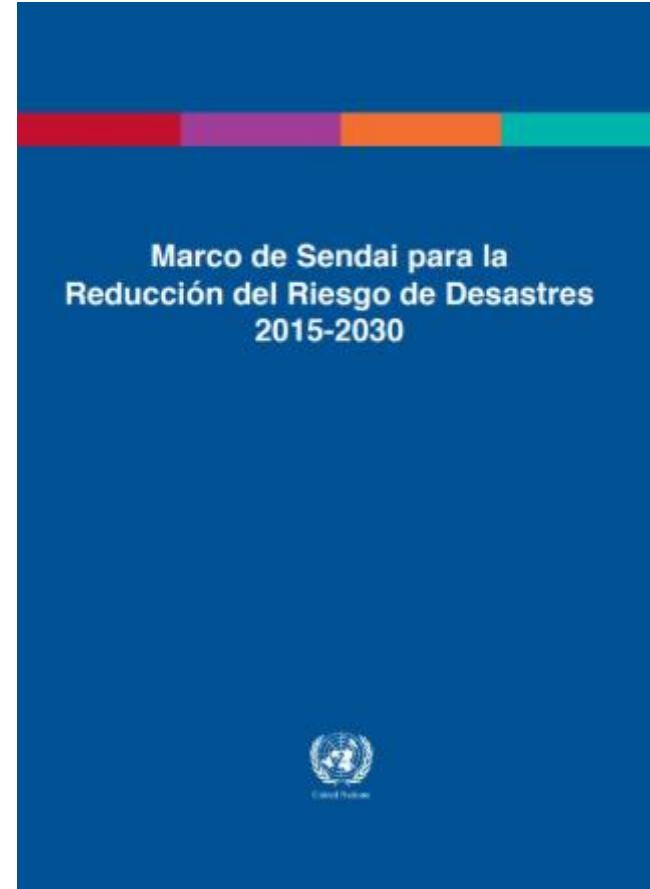
Introdução

- O aumento da temperatura média global, causado principalmente pelas emissões humanas de gases de efeito estufa, tem intensificado a ocorrência de eventos climáticos extremos.
- De acordo com o IPCC, já se observa com alta confiança um aumento na frequência e na intensidade de ondas de calor, secas, precipitações extremas, ciclones tropicais e inundações em diversas regiões do mundo.
- Esse agravamento é uma das manifestações mais visíveis das mudanças climáticas em curso.



Introdução

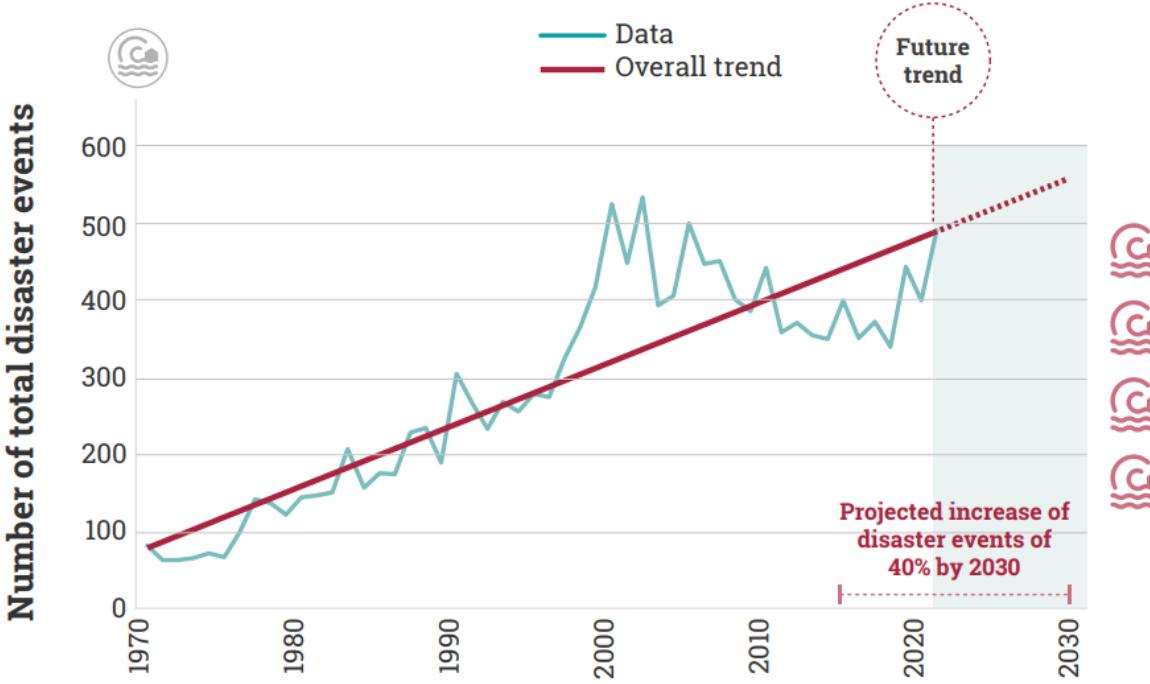
- A intensificação dos eventos extremos climáticos amplia significativamente o risco de desastres. O IPCC alerta que, sem medidas eficazes de mitigação e adaptação, o número de desastres poderá aumentar substancialmente nas próximas décadas.
- Esses impactos afetam de forma desproporcional países de baixa e média renda, comprometendo infraestrutura, segurança alimentar, saúde pública e os meios de subsistência.
- A redução do risco de desastres deve ser integrada às políticas climáticas e de desenvolvimento sustentável, conforme os princípios do Quadro de Sendai (2015–2030).





Introdução

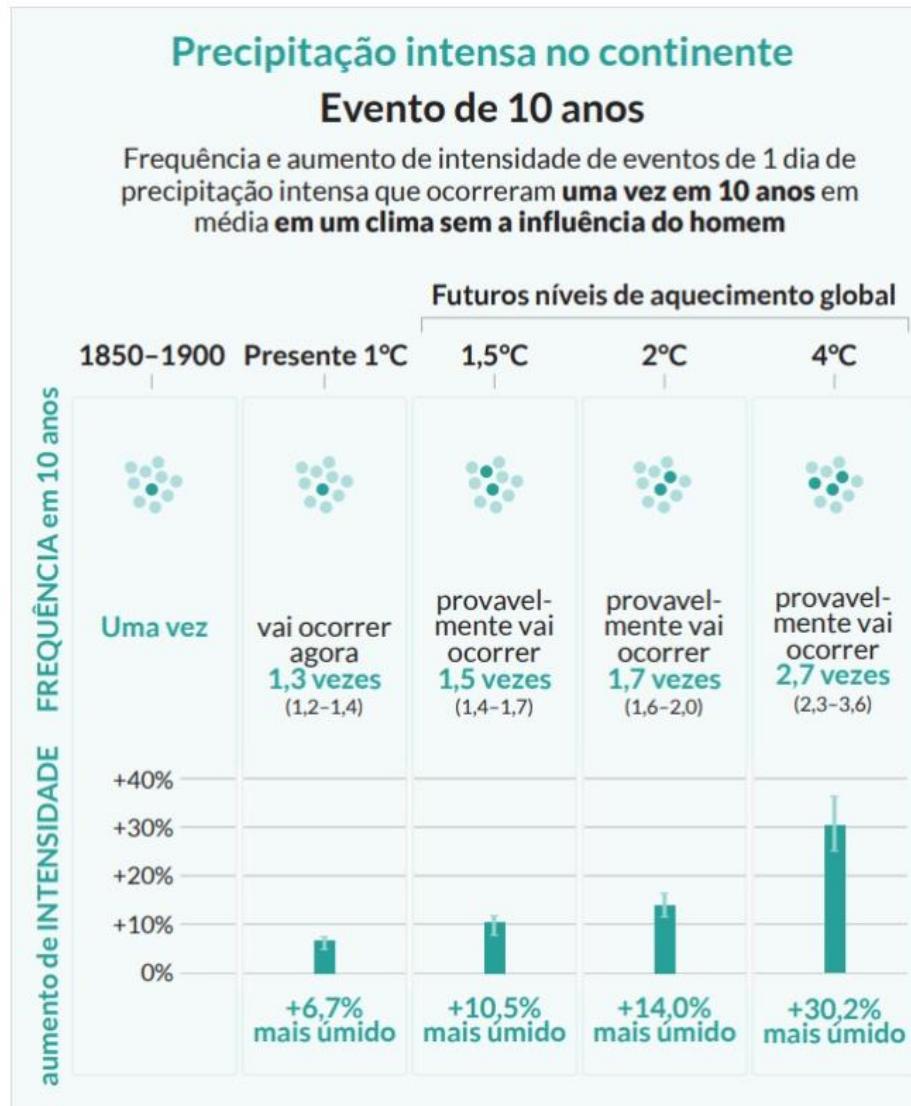
Figure 2.1. Number of disaster events 1970–2020 and projected increase 2021–2030



Source: UNDRR analysis based on EM-DAT (CRED, 2021)

- Mantidas as tendências atuais, projeta-se que a ocorrência anual de desastres globais aumente de aproximadamente 400 em 2015 para 560 até 2030 — crescimento estimado de 40% no período de vigência do Quadro de Sendai.
- Quantidade de secas deve dobrar até 2030, enquanto eventos extremos podem triplicar.

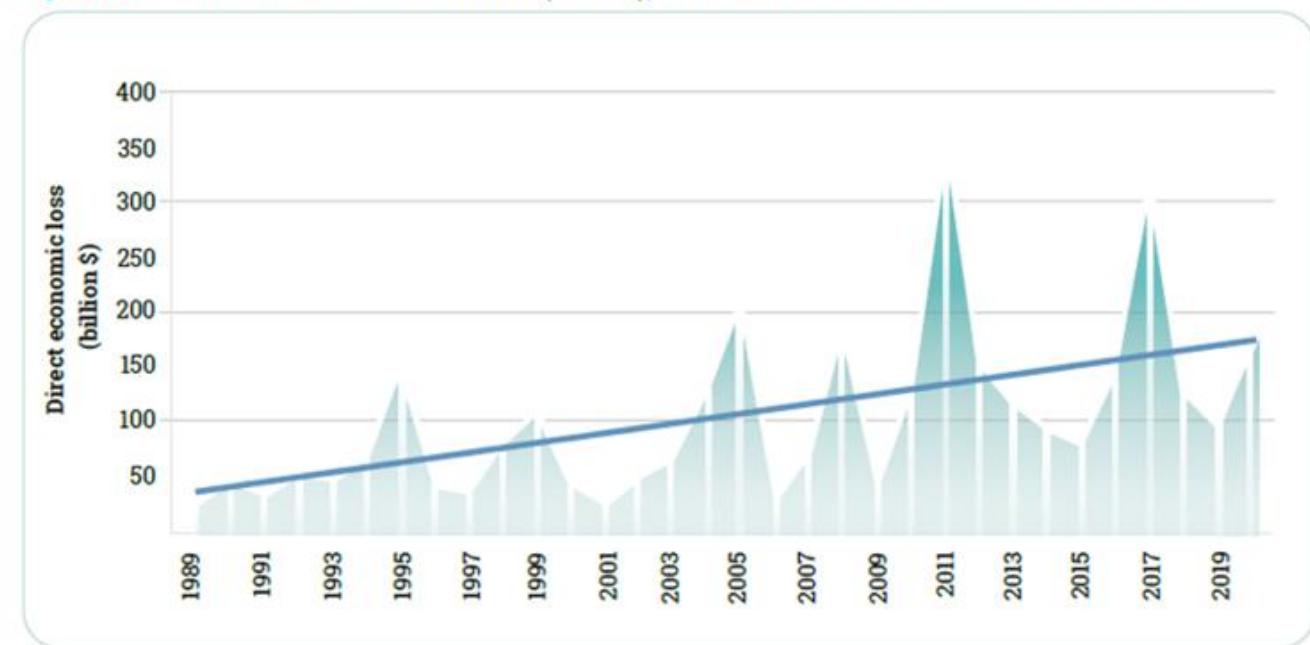
Introdução



Introdução

- As perdas econômicas diretas anuais provocadas por desastres mais que dobraram nas últimas três décadas. Houve um aumento de cerca de 145%, passando de uma média anual de US\$ 70 bilhões na década de 1990 para mais de US\$ 170 bilhões na de 2010.

Figure S.4. Direct economic loss from disasters (billion \$), 1989–2020



Source: UNDRR analysis based on EM-DAT (CRED, 2021)

Introdução

- Perda de vidas;
- Pessoas desalojadas;
- Danos ambientais;
- Danos à infraestrutura;
- Sobrecarga no sistema de saúde;
- Famílias em situação de vulnerabilidade.

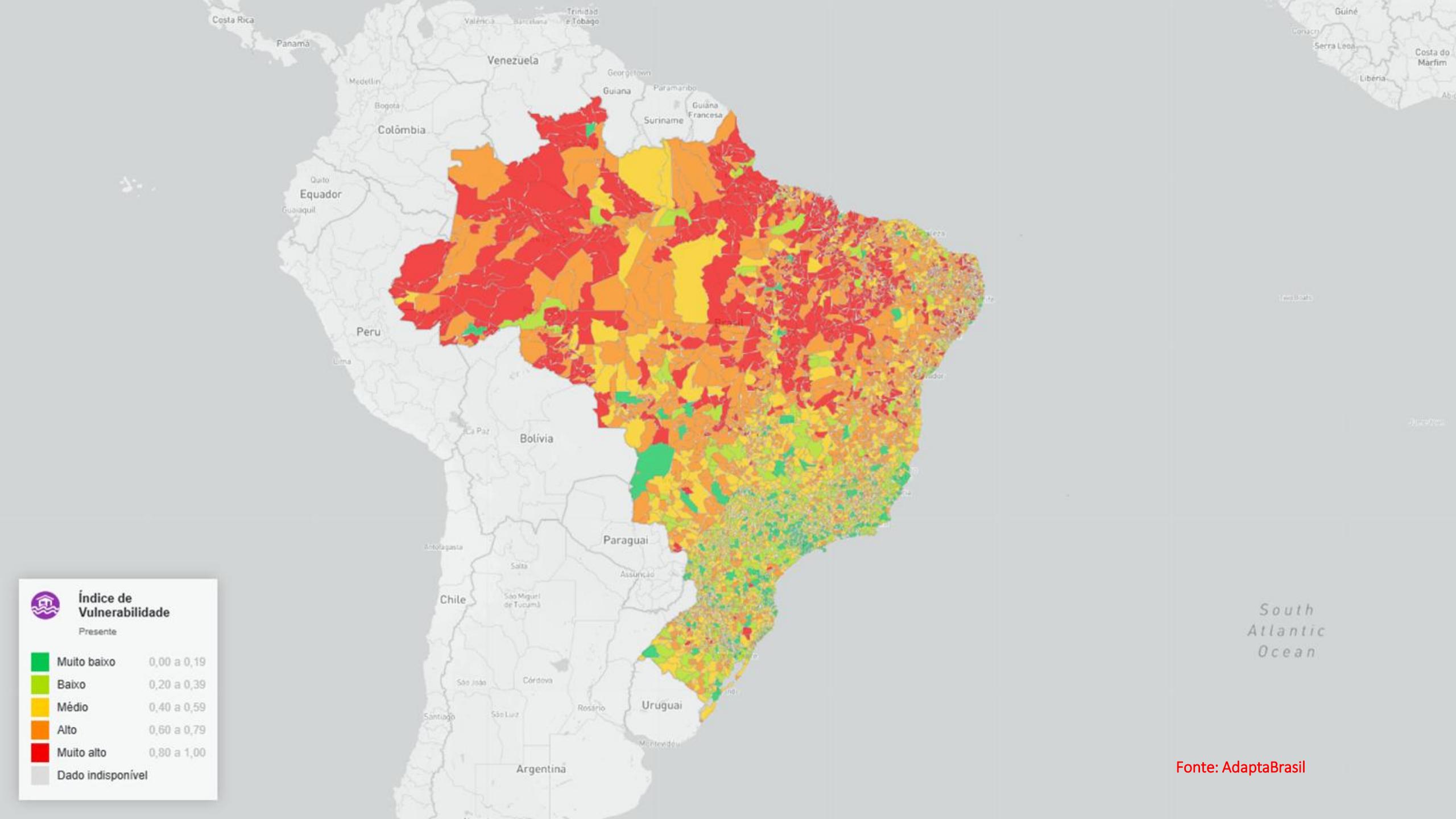


Fonte: Reuters



Introdução

- Brasil – países mais vulneráveis às mudanças climáticas - grande parte da população vivendo em áreas de risco e zonas costeiras;
- Atlas Digital de Desastres do Brasil – (2014-2023) – mudanças do clima atingiram 83% dos municípios brasileiros – danos de mais de R\$ 421 bilhões – 1,5 milhões de moradias danificadas – 4,98 milhões de pessoas afetadas de forma direta.
- Adapta Brasil – pouco mais da metade dos municípios brasileiros com índice de vulnerabilidade alto ou muito alto a desastres geo-hidrológicos (enchentes, inundações e deslizamentos de terra).
- 48% dos municípios com capacidade baixa ou muito baixa para eventos de secas.



Atlas Digital de Desastres no Brasil



Atlas Digital de Desastres no Brasil

Danos Materiais e Prejuízos

R\$ 152,16 Bi

Danos Materiais

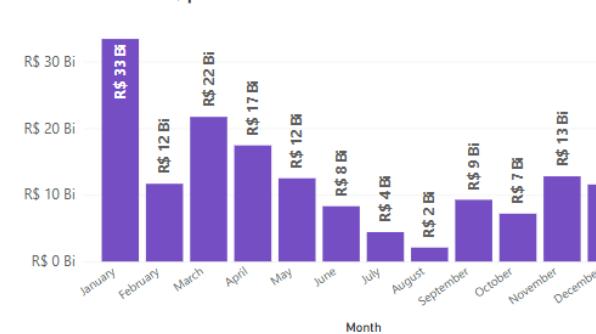
Danos Materiais, por ano



R\$ 68,43 Bi

Prejuízo Público

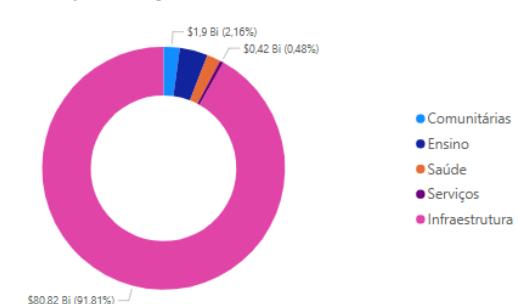
Danos Materiais, por mês



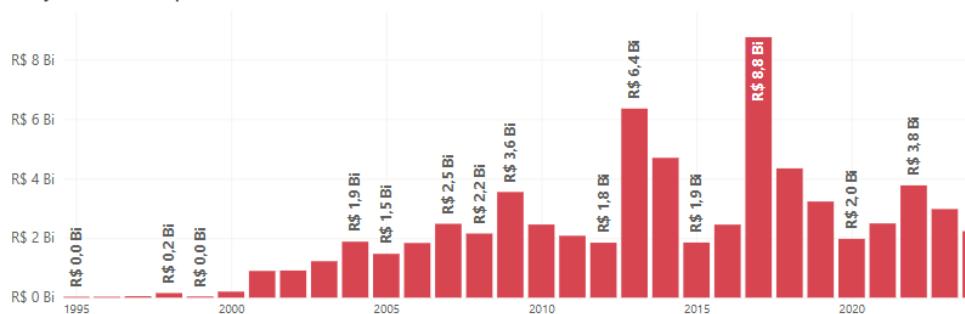
R\$ 568,29 Bi

Prejuízo Privado

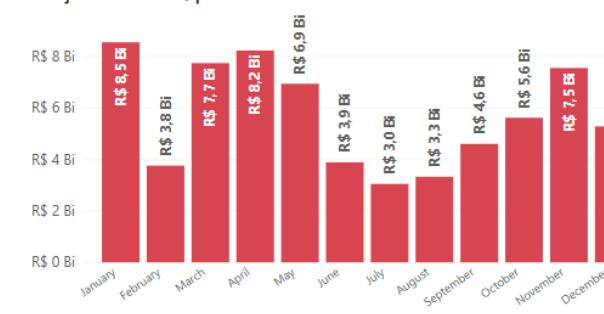
Danos Materiais por Categoria



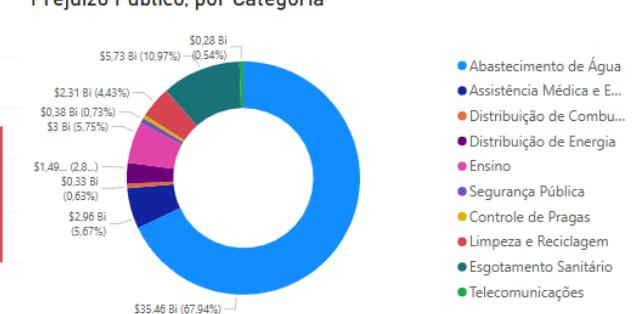
Prejuízo Público, por ano



Prejuízo Público, por mês



Prejuízo Público, por Categoria





Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024.

- Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, com o objetivo de implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados da mudança do clima.
- PNMC - adaptação: iniciativas e medidas para **reduzir a vulnerabilidade** dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima.
- Planos de adaptação – estabelecer medidas para incluir a gestão do risco da mudança do clima nos planos e nas políticas públicas setoriais e temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local, municipal, estadual, regional e nacional.



Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024.

- **Risco** refere-se à probabilidade de ocorrência de um desastre e às consequências associadas, resultante da interação entre um **perigo (ameaça natural ou antrópica)**, a exposição de pessoas ou bens, e sua **vulnerabilidade**. Por exemplo, o risco de deslizamento em uma encosta urbana depende da intensidade das chuvas (ameaça), da presença de moradias na área (exposição) e das condições dessas moradias (vulnerabilidade).



Temporal provoca deslizamentos na Barra do Sahy - Rovena Rosa/Agência Brasil



Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024.

- **Vulnerabilidade**, por sua vez, diz respeito ao **grau de suscetibilidade de uma população ou sistema aos impactos negativos de um desastre**, considerando fatores sociais, econômicos, físicos e institucionais. Por exemplo, comunidades de baixa renda, com infraestrutura precária e acesso limitado a serviços públicos, são mais vulneráveis a inundações, mesmo que vivam em áreas com menor frequência de chuvas intensas.
- Em resumo, risco é a possibilidade do desastre ocorrer, enquanto vulnerabilidade é o quanto um grupo ou sistema está sujeito a sofrer com esse desastre, caso ele aconteça. Ambos devem ser analisados em conjunto para orientar políticas de prevenção e adaptação.





Adaptação às Mudanças Climáticas

Como se adaptar?

O que é adaptação às mudanças climáticas?

A adaptação é o processo de ajuste aos efeitos do clima atual e esperado. Em sistemas humanos, a adaptação procura moderar ou evitar danos, bem como explorar oportunidades benéficas. Em alguns sistemas naturais, intervenções humanas podem facilitar o ajuste a mudanças do clima e seus efeitos.



O planejamento e implementação da adaptação é um processo contínuo e cíclico, que pode ser aprimorado por ações complementares entre diferentes níveis, dos indivíduos aos governos (IPCC, 2014).



Adaptação baseada em ecossistemas pode proteger vidas e meios de subsistência



Fonte: Comissão Global de Adaptação, 2019.

15.03.23

Fonte: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/10-conclusoes-do-relatorio-do-ipcc-sobre-mudancas-climaticas-de-2023>



WORLD RESOURCES INSTITUTE



Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024 (art. 2º - diretrizes)

- I - a identificação, a avaliação e a priorização de medidas para enfrentar os desastres naturais recorrentes e diminuir a vulnerabilidade e a exposição dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura, em áreas rurais e urbanas, bem como os efeitos adversos atuais e esperados das mudanças do clima nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional;
- II - a gestão e a redução do risco climático diante dos efeitos adversos da mudança do clima, de modo a estimar, minimizar ou evitar perdas e danos e planejar e priorizar a gestão coordenada de investimentos, com base no grau de vulnerabilidade, conforme definido pela PNMC;
- III - o estabelecimento de instrumentos de políticas públicas econômicos, financeiros e socioambientais que assegurem a viabilidade e a eficácia da adaptação dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestruturas críticas;
- IV - a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional, em alinhamento com os compromissos assumidos no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;
- V - o estabelecimento de prioridades com base em setores e regiões mais vulneráveis, a partir da identificação de vulnerabilidades, por meio da elaboração de estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas;



Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024 (art. 2º - diretrizes)

- VI - a sinergia entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, os planos estaduais, distrital e municipais de proteção e defesa civil e a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas;
- VII - o estímulo à adaptação do setor agropecuário ao Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), vinculado ao investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ou em práticas, processos e tecnologias ambientalmente adequadas e economicamente sustentáveis;
- VIII - a adoção de soluções baseadas na natureza como parte das estratégias de adaptação, considerando seus benefícios adicionais e sua capacidade de integrar resultados para adaptação e mitigação, simultaneamente;
- IX - o monitoramento e a avaliação das ações previstas, bem como a adoção de processos de governança inclusivos para a revisão dos planos de que trata esta Lei a cada 4 (quatro) anos, orientada pelo ciclo dos planos plurianuais;
- X - a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação orientados.



Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024 (art. 3º)

- Art. 3º Os planos de adaptação à mudança do clima assegurarão a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente nas áreas de:
 - I - infraestrutura urbana e direito à cidade, incluídos habitação, áreas verdes, transportes, equipamentos de saúde e educação, saneamento, segurança alimentar e nutricional, segurança hídrica e transição energética justa, entre outros elementos com vistas ao desenvolvimento socioeconômico resiliente à mudança do clima e alinhados à redução das desigualdades sociais;
 - II - infraestrutura nacional, incluídos infraestruturas de comunicações, energia, transportes, finanças e águas, entre outras que tenham dimensão estratégica e sejam essenciais à segurança e à resiliência dos setores vitais para o funcionamento do País;
 - III - infraestrutura baseada na natureza, que utiliza elementos da natureza para fornecer serviços relevantes para adaptação às consequências da mudança do clima, com vistas a criar resiliência e proteção da população, de bens e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma sustentável, com a possibilidade de integrar simultaneamente ações de adaptação e mitigação da mudança do clima.



Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024

- Art. 4º O arranjo institucional para formulação e implementação dos planos de adaptação de que trata esta Lei fundamenta-se nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e nos instrumentos previstos na PNMC.

Sisnama – Lei nº 6.938/1981 – art. 6º. Órgão superior (Conselho de Governo); órgão consultivo deliberativo (Conama); órgão central (MMA); órgão executores (Ibama e ICMBio); órgãos seccionais (órgãos estaduais); e órgãos locais (órgãos municipais).

- Art. 5º As medidas previstas no plano nacional de adaptação à mudança do clima, a ser elaborado pelo órgão federal competente, serão formuladas em articulação com as 3 (três) esferas da Federação e os setores socioeconômicos, garantida a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança e dos representantes do setor privado, com vistas a fortalecer e estimular a produção de resultados tangíveis de adaptação que garantam a mitigação dos efeitos atuais e esperados das mudanças do clima, compatibilizando a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico.

Plano Nacional de Adaptação – Plano Nacional de Mudança do Clima.



Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024

- O Plano Nacional sobre Mudança do Clima preverá a coordenação e a governança federativa do plano nacional de adaptação à mudança do clima, de modo a garantir:
 - I - representação da sociedade civil e ampla cooperação entre os entes federados;
 - II - harmonização das metodologias de identificação de impactos, avaliação e gestão do risco climático, análise das vulnerabilidades e das ameaças climáticas e identificação, avaliação e priorização de medidas de adaptação;
 - III - fornecimento de subsídios à elaboração, à implementação, ao monitoramento e à revisão do plano nacional de adaptação à mudança do clima.



Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024

- Art. 6º O plano nacional de adaptação à mudança do clima estabelecerá diretrizes para os planos estaduais e municipais e assegurará prioridade de apoio aos Municípios mais vulneráveis e expostos às ameaças climáticas, bem como fomentará consórcios intermunicipais e arranjos regionais para a consecução das medidas por ele previstas.
- Art. 7º Independentemente dos planos de adaptação previstos nesta Lei, a identificação de vulnerabilidades e a gestão do risco climático deverão ser levadas em consideração nas políticas setoriais e nas políticas de desenvolvimento e de ordenamento territorial.
- Art. 9º A elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais poderá ser financiada mediante recursos provenientes do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), disciplinado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, entre outras fontes de financiamento.



Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012

- Decreto nº 5.376/2005 – estruturação do sistema federal de proteção e defesa civil.
- Foco na resposta emergencial.
- Pouca ênfase na prevenção e gestão de riscos.
- Tragédia da região serrana do Rio de Janeiro (vitimou mais de 900 pessoas).
- MP 547/2011



Chuva desvastou diversos bairros e distritos de Nova Friburgo em 2011 — Foto: Marino Azevedo/ Governo do RJ

Fonte: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2022/02/15/em-2011-chuva-na-regiao-serrana-deixou-mais-de-900-mortos.ghtml>



Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.
- desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;
- plano de contingência: conjunto de procedimentos e de ações previsto para prevenir acidente ou desastre específico ou para atender emergência dele decorrente, incluída a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de acidente ou desastre, com o objetivo de reduzir o risco de sua ocorrência ou de minimizar seus efeitos;



Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012

- prevenção: ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar a ocorrência de acidentes ou de desastres ou a minimizar sua intensidade, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos e da capacitação da sociedade em atividades de proteção e defesa civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec;
- preparação: ações destinadas a preparar os órgãos do Sinpdec, a comunidade e o setor privado, incluídas, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento e a implantação de sistemas de alerta e da infraestrutura necessária para garantir resposta adequada aos acidentes ou desastres e para minimizar danos e prejuízos deles decorrentes;
- recuperação: conjunto de ações de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinado a restaurar os ecossistemas, a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, a recuperar as áreas degradadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluídas a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública e a recuperação dos serviços e das atividades econômicas, entre outras ações definidas pelos órgãos do Sinpdec;



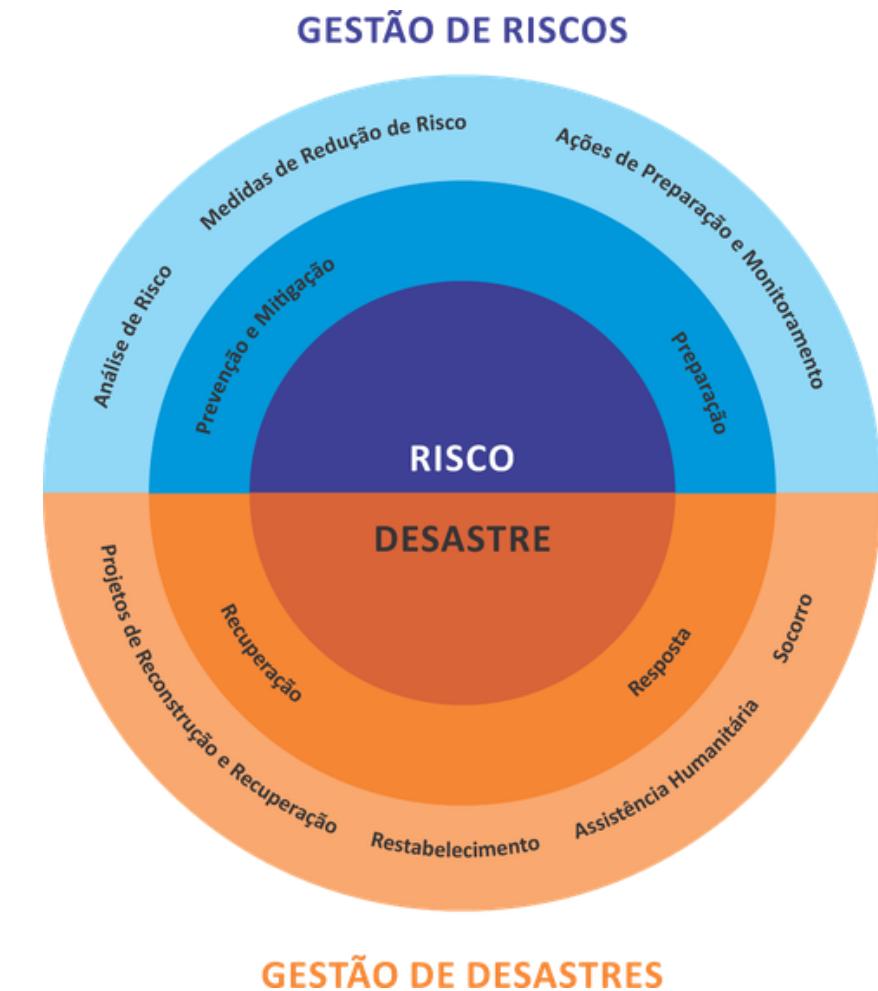
Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012

- resposta a desastres: ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, de provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigamento, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios, de manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec;
- recuperação: conjunto de ações de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinado a restaurar os ecossistemas, a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, a recuperar as áreas degradadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluídas a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública e a recuperação dos serviços e das atividades econômicas, entre outras ações definidas pelos órgãos do Sinpdec;



Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012

- proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, de preparação, de resposta e de recuperação destinado a evitar ou a reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluída a geração de conhecimentos sobre acidentes ou desastres;





Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.



Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012

- Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:
 - I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
 - II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
 - III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
 - IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
 - V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;
 - VI - participação da sociedade civil.



Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012

- Art. 5º São objetivos da PNPDEC:
 - I - reduzir os riscos de desastres;
 - II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
 - III - recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e a prevenir a reincidência;
 - IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
 - V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
 - VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
 - VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
 - VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;



Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012

- IX - produzir alertas antecipados em razão de possibilidade de ocorrência de desastres;
- X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
- XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
- XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.
- XVI - incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, nas hipóteses definidas pelo poder público; e
- XVII - promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas de desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato.



Competências dos entes federativos (União – art. 6º)

- Art. 6º Compete à União:
 - I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;
 - II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;
 - IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
 - V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;
 - VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
 - VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;



Competências dos entes federativos (União – art. 6º)

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

XIV - realizar repasse adicional de recursos a Estados e a Municípios com reconhecimento de estado de calamidade pública ou situação de emergência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para assistência prioritária e continuada à saúde física e mental de pessoas atingidas por desastres, nos termos do inciso VII do caput do art. 9º desta Lei.



Competências dos entes federativos (União – art. 6º)

Competências da União



Normatização e Coordenação

Expedir normas para implementação da PNPDEC e coordenar o SINPDEC em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios



Estudos e Monitoramento

Promover estudos sobre causas e possibilidades de desastres, instituir sistemas de informações e monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico



Apoio aos Entes Federados

Apoiar Estados e Municípios no mapeamento de áreas de risco e realizar repasses adicionais de recursos em situações de calamidade pública



Fomento à Pesquisa e Educação

Incentivar centros universitários de pesquisa sobre desastres e apoiar o desenvolvimento de material didático-pedagógico





Competências dos entes federativos (União – art. 6º)

Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil

Identificação de Riscos
Mapeamento dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do país

Atualização Periódica
Atualização a cada 3 anos, mediante processo de mobilização e participação social



Diretrizes de Ação
Orientações para ação governamental de proteção e defesa civil nos âmbitos nacional e regional

Classificação de Risco
Critérios para classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto

O Plano Nacional deve ser instituído em até 18 meses após a publicação da lei e submetido a avaliação e prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação, garantindo transparência e participação social no processo.



Competências dos entes federativos (Estados – art. 7º)

- Art. 7º Compete aos Estados:
 - I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
 - II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
 - III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
 - IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
 - V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;
 - VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
 - VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
 - VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.



Competências dos entes federativos (Estados – art. 7º)

Competências dos Estados

Execução e Coordenação

Executar a PNPDEC em seu território e coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios

Planejamento e Mapeamento

Instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e identificar áreas de risco em articulação com outros entes federativos

Monitoramento e Declaração

Realizar monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco e declarar estado de calamidade pública quando necessário

Apoio aos Municípios

Auxiliar os municípios no levantamento de áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência e na divulgação de protocolos de prevenção

Os estados desempenham papel fundamental como articuladores entre as políticas nacionais e a implementação local, oferecendo suporte técnico e operacional aos municípios enquanto seguem as diretrizes estabelecidas pela União.



Competências dos entes federativos (Estados – art. 7º)

Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil

- 1 Conteúdo Mínimo
Identificação das bacias hidrográficas com risco de desastres e diretrizes de ação governamental no âmbito estadual
- 2 Adequação ao Plano Nacional
Deve ser adequado ao Plano Nacional em até 24 meses após a publicação deste
- 3 Avaliação Anual
Submetido a avaliação e prestação de contas anuais por meio de audiência pública com ampla divulgação
- 4 Atualização Bienal
Atualizado a cada 2 anos mediante processo de mobilização e participação social, incluindo audiências e consultas públicas

O Plano Estadual deve focar especialmente na implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre, estabelecendo um sistema de alerta eficiente que possa prevenir perdas humanas e materiais.



Fonte: <https://www.defesacivil.se.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/PLANO-DEFESA-CIVIL-2021.pdf>



Competências dos entes federativos (Municípios – art. 8º)

- Art. 8º Compete aos Municípios:
 - I - executar a PNPDEC em âmbito local;
 - II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
 - III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
 - IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
 - V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
 - V-A - realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)
 - V-B - produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)
 - VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
 - VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;



Competências dos entes federativos (Municípios – art. 8º)

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.



Competências dos entes federativos (Municípios – art. 8º)

Competências dos Municípios (Parte 1)



Execução Local

Executar a PNPDEC em âmbito local e coordenar as ações do SINPDEC localmente, em articulação com a União e os Estados



Planejamento e Mapeamento

Incorporar ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, identificar e mapear áreas de risco de desastres



Monitoramento e Alertas

Realizar monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto, produzir alertas antecipados sobre possíveis desastres



Prevenção e Fiscalização

Promover a fiscalização das áreas de risco, vedar novas ocupações nessas áreas e vistoriar edificações vulneráveis

Os municípios representam a linha de frente na gestão de riscos e desastres, sendo responsáveis pela implementação direta das medidas de prevenção, preparação, resposta e recuperação. A proximidade com as comunidades permite uma atuação mais efetiva e adaptada às realidades locais.



Competências dos entes federativos (Municípios – art. 8º)

Competências dos Municípios (Parte 2)



Assistência à População

Organizar abrigos provisórios e prover moradia temporária às famílias atingidas



Informação e Capacitação

Manter a população informada sobre áreas de risco e mobilizar radioamadores e voluntários



Preparação e Resposta

Realizar exercícios simulados e coordenar a distribuição de suprimentos em desastres

Além das ações de prevenção, os municípios têm papel crucial na resposta imediata aos desastres, sendo responsáveis pela declaração de situação de emergência, pela avaliação de danos e prejuízos, e pela coordenação dos esforços de assistência humanitária. A capacidade de mobilizar recursos locais e manter comunicação eficiente com a população afetada é essencial para minimizar os impactos de eventos adversos.



Competências dos entes federativos

- Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

VII - prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, por meio do SUS, com realização de exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), sem prejuízo dos deveres do empreendedor previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)



Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil

- Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

- Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo: CONPDEC;

II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e

IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.



Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC

- Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:
 - I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
 - II - propor normas para implementação e execução da PNPDEC;
 - III - expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;
 - IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e
 - V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.
- § 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
- § 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.



Imagen do momento em que a barragem se rompeu em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019 — Foto: Reprodução/TV Globo



Capítulo III-A - Gestão de Acidentes e Desastres Induzidos por Ação Humana (Lei nº 14.750/2023)

- Empreendedores públicos e privados devem adotar medidas preventivas e de resposta a desastres, de acordo com o risco do empreendimento. As obrigações incluem:
 - Análise de risco, plano de contingência e monitoramento contínuo;
 - Transparência com a sociedade e integração com órgãos do Sinpdec;
 - Simulados com a população e notificação imediata de riscos;
 - Alerta antecipado, apoio ao poder público e assistência integral aos atingidos (moradia, saúde, reparação de danos);
 - Cadastro demográfico das áreas de risco e vedação à permanência de escolas e hospitais em locais inseguros.
 - Essas medidas são condicionantes para o licenciamento ambiental e devem ser atualizadas periodicamente.

Obrigada!
kenya.simoes@camara.leg.br